



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08447575620178205001

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2016, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM LESÃO NO CRANIO FACIAL**

CUMPRE ESCALARRECER, **QUE O AUTOR JUNTOU DOCUMENTOS MÉDICOS** QUE INFORMA EDMA NA REGIÃO ZIGOMATICA, NÃO CONFIRMA NENHUM AGRAVAMENTO NO CRÂNIO FACIAL. SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

*Bo MF - Paciente com ferimentos suturados lai
PT 05/2016) Apesar + mass superficial ou + menor
dano no lado esquerdo zigomática. Solicitado an
radiológico. FIM DA CONSULTA DE MOTO.*

SALIENTA-SE, QUE DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTE FOI SUBMETIDA A PERÍCIA E DE ACORDO COM AVALIAÇÃO MÉDICA REALIZADA POR DOIS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, SENDO UM NA FIGURA DE REVISOR, FOI CONCLUÍDO QUE A PARTE AUTORA, NÃO APRESENTOU NENHUM TIPO DE LIMITAÇÃO NO CRÂNIO FACIAL, OU SEJA, NÃO APRESENTOU NENHUM TIPO DE SEQUELA.

LAUDO PROCESO ADMINISTRATIVO:

DADOS DO SINISTRO		
Número: 3160489921 Vítima: ANTONIO PEREIRA	Cidade: Canguaretama Data do acidente: 16/05/2016	Natureza: Invalidez Permanente Seguradora: USEBENS SEGUROS S/A
PARECER		
<p>Diagnóstico: TRAUMA NA FACE FERIMENTOS CORTO CONTUSOS</p> <p>Descrição do exame médico pericial: CICATRIZES</p> <p>Resultados terapêuticos: SUTURA, CURATIVOS, RAIO x DA FACE SEM FRATURAS.</p> <p>Sequelas permanentes:</p> <p>Sequelas: Sem sequela</p> <p>Data da perícia: 09/11/2016</p>		

Em que pese o laudo pericial ter apresentado uma invalidez parcial incompleta residual (10%) no crânio facial, verificamos que o i. perito não fundamentou de forma clara e não atestou no laudo pericial se teve alguma sequela neurológicas no autor, pois o mesmo informou cefaleia recorrentes.

Esclarecer a Ré que essas sequelas pós-traumáticas se subdividem em objetivas ou subjetivas, ou ainda em físicas, cognitivas ou comportamentais/emocionais.

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico de 2016 até 2019.

ORA V. EXA., COMO PODE I. PERITO ATESTAR UMA INVALIDEZ RESIDUAL (10%) NO TCE COM PRECISÃO, SE O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS E EXAMES PARA QUE O MESMO PUDESSE BASEAR-SE OU FAZER ALGUMA COMPARAÇÃO, AFINAL, A AUTORA REALIZOU PERÍCIA SOMENTE APÓS 3 ANOS DO DECORRIDO ACIDENTE.

Ressalta-se, que a única fundamentação no laudo com relação a sequela do crânio, o perito informou uma cefaleia recorrentes, ora V. Exa., não se pode considerar uma cefaleia como uma sequela permanente, o perito não fundamentou de forma clara a lesão neurológica do autor.

Diante de toda evolução da medicina, não é plausível que vítima venha apresentar uma invalidez residual (10%) no crânio facial depois de 3 anos em que foi submetido a uma avaliação médica na esfera administrativa, sendo certo que o autor não comprovou qualquer tratamento ou medicação em decorrência das lesões.

Ante o exposto, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de prova capaz de comprovar a gravidade da lesão e o nexo de causalidade entre a dita lesão e o acidente automobilístico

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, fim de elucidar a divergência entre o laudo médico administrativo e o laudo confeccionado, referente a sequela de 10 % no crânio facial, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar a gravidade da lesão;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
NATAL, 9 de agosto de 2019.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**